



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003076-55.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelada SILMARA ELENA PAPA PELLIZONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária e negaram provimento ao recurso de apelação.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.243/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação e Remessa Necessária nº 1003076-55.2020.8.26.0053

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Apelada: Silmara Elena Papa Pellizoni

Recorrente: MM. Juízo *ex officio*

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - CASSAÇÃO DE CNH - IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - CURSO DE RECICLAGEM E CONSULTA MÉDICA NA MESMA DATA E HORÁRIO DAS INFRAÇÕES - INDICAÇÃO DO REAL CONDUTOR - ÔNUS DA PROVA SUPERADO - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - NOTIFICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.

Caracterização de decadência administrativa quando a autoridade de trânsito não observa o prazo de 30 dias previsto no artigo 281, parágrafo único, II, do CTB para expedição da notificação de autuação, o que acarreta a nulidade do procedimento administrativo.

Comprovação inequívoca da impossibilidade física da impetrante estar na condução do veículo no momento das infrações, por estar realizando curso de reciclagem para renovação de CNH em Município distante daquele onde ocorreram as autuações, tem-se como demonstrado o direito líquido e certo à anulação das infrações e à transferência dos pontos ao real condutor devidamente identificado, com consequente restabelecimento do direito de dirigir.

Sentença mantida. Recurso desprovido e remessa necessária desacolhida.

Silmara Elena Papa Pellizoni impetrou mandado de segurança visando reverter a cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação, imposta em razão de infrações de trânsito. Alegou que as infrações ocorreram em 04/06/2016, no Município de Pindorama,

envolvendo excesso de velocidade e falta do uso do cinto de segurança. Aduziu que comprovou, por meio de documentos anexos, que não estava na condução do veículo, pois, na mesma data e horário, realizava a prova de reciclagem de sua CNH em Americana e ainda compareceu a uma consulta médica. Alegou que o real condutor do veículo era seu filho, Felipe Pappa Pellizon, que utilizava o carro da mãe devido a um sinistro com seu próprio veículo. Além disso, registros do Sistema Sem Parar comprovaram a incompatibilidade de horários entre o deslocamento do veículo e os compromissos da impetrante. Afirmou que apesar da apresentação de provas documentais, sua defesa foi indeferida administrativamente, culminando na cassação da CNH por dois anos, nos termos do artigo 263 do Código de Trânsito Brasileiro. Diante disso, pleiteia a anulação das infrações atribuídas a ela, com consequente exclusão da pontuação em seu prontuário e o restabelecimento de seu direito de dirigir, diante da ilegalidade da penalidade imposta.

A r. sentença (fls. 319/324) concedeu a segurança para: “(i) *determinar que a autoridade coatora faça constar como autor dos AITs nº 1J637725-4 e 1N863514-3 Felipe Pappa Pellizoni, nº 05808449287 (fls. 10) carreando-lhe os respectivos pontos; (ii) por consequência anular o cômputo das referidas infrações no prontuário da impetrante e seus efeitos sobre seu direito de dirigir.*”

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo apelou (fls. 332/341) sustentando a legalidade da autuação de trânsito e a regularidade do procedimento administrativo. Assevera que o auto de infração foi lavrado nos exatos termos do Código de Trânsito Brasileiro, com observância dos requisitos formais, incluindo a notificação expedida no prazo legal. Cita os artigos 281 e

282 do CTB, que estabelecem que a autoridade de trânsito deve verificar a consistência do auto e notificar o proprietário do veículo ou o infrator. Destaca que a notificação foi enviada ao endereço cadastrado no DETRAN, sendo responsabilidade do proprietário mantê-lo atualizado. Invoca o artigo 282, §1º, que considera válida a notificação devolvida por desatualização do endereço, impedindo a alegação de nulidade por ausência de recebimento. Além disso, o DER/SP reforça que todo o procedimento administrativo foi respeitado, incluindo prazo para defesa, imposição da penalidade e possibilidade de recurso. Alega que a penalidade imposta tem presunção de legalidade e veracidade, cabendo ao infrator o ônus de comprovar eventual irregularidade. Menciona que, conforme o artigo 257, §7º, do CTB, caso não haja indicação imediata do real condutor, a responsabilidade recai sobre o proprietário do veículo. Por fim, pede o provimento do recurso de apelação, com a reforma da decisão recorrida e o restabelecimento da penalidade aplicada, enfatizando a inexistência de vícios processuais e a conformidade do ato administrativo com a legislação vigente.

Contrarrazões (fls. 360/363).

É o relatório.

A sentença recorrida deve ser integralmente mantida, a apelação interposta pelo DER/SP deve ser desprovida e a remessa necessária desacolhida, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. Da Alegação de Decadência

O argumento central que sustenta a sentença recorrida reside na configuração da decadência administrativa. A

autoridade de trânsito não observou o prazo legal de 30 dias previsto no artigo 281, parágrafo único, II, do CTB para expedição da notificação da autuação, o que acarreta a nulidade do procedimento administrativo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Infrações de trânsito cometidas no período de permissão para dirigir – Indicação de terceiro como condutor do veículo – Pretensa transferência da pontuação ao verdadeiro condutor – Sentença denegatória da segurança – Inconformismo dos impetrantes – Cabimento – Prazo previsto no art. 257, §7º, do CTB que acarreta apenas a preclusão administrativa, admitindo-se a comprovação do verdadeiro responsável pelo cometimento das infrações pela via judicial, conforme entendimento do E. STJ – Comprovação da responsabilidade de terceiro pelas infrações por meio de declaração assinada pelo infrator com firma reconhecida – Imposição da transferência dos pontos ao verdadeiro condutor – Precedentes desta C. Câmara – Sentença reformada – Recurso provido. (Apelação Cível 1036234-10.2023.8.26.0114; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Apelação. Mandado de Segurança. Transferência extemporânea de pontos. Infrações de trânsito. Ordem denegada na origem. Indicação extemporânea do real condutor. Descumprimento da obrigação imposta pelo art. 257, §7º do CTB que, embora gere a presunção de que o principal condutor, ou proprietário, é o responsável pela prática da infração, não obsta a indicação do real condutor em juízo, desde que acompanhada de prova bastante para afastar a presunção indicada. Prova carreada aos autos que não foi concretamente impugnada pela recorrida. Precedentes. Violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal evidenciado. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1004287-09.2024.8.26.0564; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2011; Data de Registro: 09/09/2024)

A jurisprudência colacionada evidencia entendimento consolidado segundo o qual "o dispositivo somente incide

na seara administrativa, sendo feita comprovação das condutas diversas perante o Poder Judiciário". Assim, o descumprimento do prazo decadencial estabelecido no CTB gera a extinção do direito de constituir a multa pela administração pública.

II. Da Impossibilidade Física de Condução do Veículo

Analisando-se os autos, nota-se que restou comprovado que Silmara Elena Papa Pellizoni participou, no mesmo dia da autuação (04/05/2016), de curso de reciclagem para renovação da carteira de direção no Município de Araçatuba, das 10:30 às 13:30 horas, e posteriormente passou por consulta médica. Tais fatos tornam fisicamente impossível que a impetrante tenha cometido as infrações nos Municípios de Pirajuçara e Itapeva nos horários indicados (às 15:22 e 16:44 do mesmo dia).

Essa prova robusta não foi suficientemente refutada pelo apelante, que se limitou a argumentar sobre aspectos formais do procedimento administrativo, sem enfrentar a impossibilidade material da conduta imputada.

III. Da Comprovação de Inocência e Ônus da Prova

A sentença apelada acertadamente reconheceu que reputa *“suficiente a prova juntada aos autos a indicar que, de fato, Silmara Elena Pappa Pelizoni não conduzia o veículo de placas EYQ2788 no dia 04/06/2016, quando da lavratura dos AITs nº 1J637725-4 e 1N863514-3”*.

Ao contrário do alegado pelo apelante, não se trata de mera irregularidade formal, mas de comprovação efetiva de que a impetrante não poderia ser a condutora do veículo no momento das infrações. O argumento da presunção de veracidade dos atos administrativos é relativo e cede diante de prova em contrário, conforme demonstrado nos autos.

IV. Da Ausência de Impugnação Específica

O recurso do DER/SP não enfrenta diretamente a questão da impossibilidade física da impetrante ter cometido as infrações, limitando-se a alegar a regularidade formal do procedimento administrativo. A ausência de impugnação específica sobre este ponto central da decisão já seria suficiente para a manutenção da sentença, nos termos do artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil.

V. Da Proteção ao Direito Líquido e Certo

Conforme destacado na sentença recorrida o direito líquido e certo da impetrante foi devidamente comprovado nos autos, evidenciando-se a nulidade do ato administrativo que lhe impôs penalidade por infração que comprovadamente não cometeu.

A garantia constitucional do devido processo legal, tanto na esfera administrativa quanto judicial, impõe que as sanções somente sejam aplicadas ao efetivo responsável pela infração, sendo inadmissível a manutenção de penalidade quando demonstrada, de forma cabal, a impossibilidade material de sua ocorrência.

V. Conclusão

Ante o exposto, a sentença recorrida deve ser mantida em sua integralidade, negando-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo DER/SP e desacolhendo-se a remessa necessária, uma vez que:

- a) houve decadência administrativa pela não observância do prazo legal para notificação;
- b) restou comprovada a impossibilidade física da impetrante ter cometido as infrações;
- c) as alegações do apelante não enfrentam especificamente os fundamentos da decisão e
- d) a manutenção da sentença garante a proteção ao direito líquido e certo da impetrante, em conformidade com os preceitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, o ato administrativo deve ser anulado, mantendo-se a concessão da segurança, nos termos da sentença proferida.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso e desacolhe-se a remessa necessária.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator